



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002829/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.222 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente LORETA BURLAMAQUI DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 48/50):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 7/10), em 20/04/09, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - do exercício de 2006 (ano 2005) (fls. 27/30).

A notificação tratou da dedução indevida das seguintes despesas médicas (fl. 8):

- Paulo R.B. Gjorup (R\$ 130,00), Pro Echo (R\$ 150,00), Diagnósticos da América (R\$ 85,00 e R\$ 120,00) e CEPEN (R\$ 232,65): falta de comprovação; e

- **Thiago de M. Pinheiro (R\$ 8.500,00): falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados e das formalidades legais necessárias e exigidas.**

A ciência ocorreu em 29/04/09 (fl. 45), e a impugnação parcial foi apresentada em 22/05/09 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/23.

Em sua defesa, apresenta novos comprovantes médicos emitidos pelo profissional Thiago (fls. 11/22) e reapresenta o recibo emitido pelo profissional Paulo (fl. 23). Esclarece que, quanto às demais despesas, seus comprovantes foram extraviados, não tendo como comprová-los.

Em 26/05/09 (fl. 33), apresenta simulação da DIRPF retirando os valores que não tem como comprovar (fls. 34/38) e DARF pago referente à parte não contestada (fl. 39).

Em 02/06/09 (fl. 43), apresenta uma declaração emitida pelo profissional Thiago que atesta que os serviços foram prestados à própria Contribuinte (fl. 44).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS DO COMPROVANTE.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, que indique o nome, endereço, número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, assim como sejam efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/11/2014 (fls. 58), a contribuinte interpôs, em 04/12/2014, recurso voluntário (fls. 61/62), relatando a enfermidade que lhe acometera e trazendo aos autos nova declaração emitida pelo fisioterapeuta contratado, atestando o seu endereço profissional, suprimindo assim a deficiência remanescente apontada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 63.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica em litígio:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga ao profissional Thiago de Miranda Pinheiro, no valor de R\$ 8.500,00, **por falta de indicação do endereço da profissional**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com nova declaração emitida pelo profissional contratado, trazendo o seu endereço e os serviços prestados à Recorrente (fls. 63).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui,

nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A nova declaração emitida pelo profissional Thiago de Miranda Pinheiro (fls. 63), aliado a declaração e os recibos por ele anteriormente fornecidos (fls. 44 e 11/22), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento fisioterapêutico submetido pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2005, além de conter todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício remanescente no que tange à **indicação do endereço do profissional contratado**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 8.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto